MPV 1286 00469



EMENDA № - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o seguinte Capítulo LVIII, renumerando-se os demais, bem como os artigos subsequentes, e acrescentem-se os seguintes Anexos à Medida Provisória:

"CAPÍTULO LVIII

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- **Art. 151.** A Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- 'Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos de nível superior, voltados à área de tecnologia da informação:
- I Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico-Administrativo na área de Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na forma do art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- II Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- III Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

- IV Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.
- **§ 1º** Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X desta Lei.
- § 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com a posição relativa na tabela constante do Anexo XI desta Lei.
- § 3º O cargo de Analista Técnico-Administrativo na área de Tecnologia da Informação é aquele contemplado no Edital nº 1, de 18 de agosto de 2009, do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente à área de atuação S4.' (NR)
- 'Art. 30. Além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, são atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação:

' ((NR)
-----	------

'Art. 31. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

' (NR

- 'Art. 32. Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII desta Lei.' (NR)
- 'Art. 33. Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. Ficam os cargos da Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.' (NR)

'Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta Lei, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei.' (NR)

Art. 152. Os Anexos X e XI e XII à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCCXXII, CCCXXIII e CCCXXIV a esta Medida Provisória."

ANEXO CCCXXII

(Anexo X à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da	ESPECIAL	III
Informação, Analista Técnico		II
Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de		Ι
Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	С	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	В	VI
		V
		IV
		III

	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO CCCXXIII

(Anexo XI à Lei n° 14.875, de 31 de maio de 2024)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO N	SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de	
Analista em		II	II		Analista em	
Tecnologia da		т	T		Tecnologia da	
Informação		I	I		Informação,	
e de Analista	С	VI	VI	С	Analista	
Técnico		V	V		Técnico	
Administrativo		<u> </u>	V		Administrativo	
da área de TI,		IV	IV		da área de	
criados pelo		III	III		TI, Analista	
art. 81 da Lei					de Sistema, Analista de	
nº 11.907, de		II	II			
2009, os cargos		I	I		Sistemas,	
de Analista		177	7.77		— Analista de	
de Sistema,	В	VI	VI	В	Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C,	
Analista de		V	V			
Sistemas,		IV	IV			
Analista de		1 V	I V			
Processamento		III	III			
de Dados e		II	II		Analista de	
Analista de		11	11		Sistema D,	
Suporte de		I	I		Analista de	
que trata o art.	Α	V	V	A	Sistemas,	
1°, parágrafo					Analista de	

14 1 1		_	1	la l
único, I, da Lei	IV	IV		Sistemas III,
nº 11.357, de	III	III	1	Analista de
19 de outubro			-	Sistemas IV,
de 2006,	II	II		Analista de
atualizada pelo	I	I	1	Proc. De Dados,
art. 81 da Lei				Analista de
n° 11.907, de				Suporte e
fevereiro de				Analista de
2009, os cargos				Sistemas da
de Analista				Carreira de
de Sistemas,				Tecnologia da
Analista				Informação.
de Sistema				
B, Analista de				
Sistema C e				
Analista de				
Sistema D de				
que trata o art.				
1° da Lei nº				
11.355, de 19				
de outubro de				
2006, os cargos				
de Analista de				
Sistemas, Analista				
de Sistemas III				
e Analista de				
Sistemas IV,				
de que trata do				
art. 1° da Lei n				
° 11.233, de 22				
de dezembro				
de 2005, e				
o cargo de				
Analista de				
Sistemas, de				
que trata a Lei				
nº 5.645, de 10				
de dezembro				
de 1970				
40 1770				

(Anexo XII à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)
SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

No Acórdão nº 1.200, de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos de Tecnologia da Informação (TI).

Entende-se como de suma importância este encaminhamento, mas a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** –, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006.

Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de Sistemas e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos Ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova República", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

A estruturação de uma carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público, respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência.

Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. de Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

A título elucidativo, o cargo de Analista de Sistemas, pertencente ao grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo Decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976, e reorganizado pela Lei nº 11.357 (que criou o PGPE) e pela Lei nº 11.355 (PST),

ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados; definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes.

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei nº 11.357, de 2006, com atribuições assim descritas:

atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento,

administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP – Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

AI L. Z	0 3131	tem por	IIIIaiiua	ie.	

Ant 20 O SISD tom nor finalidados

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal.

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;" (grifos nossos)

Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta emenda estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal nos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para todos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Jorge Seif (PL - SC)